



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

SECRETARIA DO PLENO

Certifico e dou fé que a presente decisão foi publicada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 1413 de 20/10/09, fls. 14/15 com data de circulação em 20/10/09.

Assinatura/Matricula

TCE - TO

Fls. _____

ACÓRDÃO Nº 566 /2009 – TCE – 2ª Câmara

1. Processo Principal nº : 01313/2008.
2. Apenso :
3. Classe de Assunto : Prestação de Contas
4. Assunto : Prestação de Contas de Câmara Municipal
5. Origem : Prefeitura Municipal – Poder Legislativo
6. Entidade : Câmara Municipal de **TOCANTÍNIA - TO**.
7. Responsável : **Manoel Benvindo Júnior** – Ex-Presidente.
8. Relator : Conselheiro **José Jamil Fernandes Martins**.
9. Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas : Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho.
10. Contador : Cláudio de Araújo Schüller – CRC/TO – 000912/O-2.

Ementa: Prestação de Contas – Ordenador – Exercício de 2007 – Contas Regulares com Ressalvas – As contas serão julgadas Regulares com Ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário – Recomendações - Quitação ao responsável. Remessa à origem.

11. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 01313/2008, versando sobre a **Prestação de Contas de Ordenador** do Poder Legislativo do Município de **TOCANTÍNIA – TO**, exercício financeiro de 2007, prestadas pelo Senhor **Manoel Benvindo Júnior, Ex-Presidente**, responsável pela gestão, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37, do Regimento Interno.

Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, na conformidade do art. 33, II, da CE; art. 1º, II, da Lei nº 1284/2001,

considerando que da análise dos autos resultou que várias das falhas e irregularidades apontadas são relevantes e caracterizam infrações às normas legais de natureza orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, e ocasionaram prejuízos ao erário que não podem ser quantificados e não foram justificadas e/ou saneadas pelo responsável, quando do cumprimento da diligência, conforme itens do Despacho nº 005/2009, às fls. 82/83;

considerando que foi garantido ao gestor o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal;

considerando que da análise das peças contábeis que compõem a prestação de contas do Ordenador de Despesa do Poder Legislativo do município de Tocantínia, verificou-se o seguinte:

- a) as transferências financeiras recebidas do Poder Executivo no total de R\$ 271.422,24, estão evidenciadas no Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64), indevidamente como receitas extra-orçamentárias, sendo o correto como Transferências Financeiras, contabilizadas em contrapartida da conta de



variação ativa, também decorrente da execução orçamentária, denominada de "Cotas Recebidas", fl. 15;

- b) ausência de contabilização de depreciações dos bens patrimoniais, com vistas a evidenciar a real situação patrimonial da Câmara, em atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

considerando ainda a documentação analisada, assim como os argumentos produzidos pelo corpo técnico desta Corte, pelos Pareceres do Corpo Especial de Auditores e da douta Procuradoria Geral de Contas, e as razões expedidas pelo Relator em seu voto:

11.1. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reunidos em sessão ordinária da 2ª Câmara em:

I. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de TOCANTÍNIA - TO, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. **Manoel Benvindo Júnior**, nos termos do art. 85, II da LOTCE/TO nº 1.284/01² c/c art. 75, Parágrafo Único, do RITCE, dando-lhe quitação.

II. Recomendar ao Gestor da Câmara Municipal de TOCANTÍNIA - TO, à adoção das providências necessárias para evitar reincidência das falhas e irregularidades apontadas no Despacho nº 005/2009, às fls. 82/83, vez que elas serão objeto de verificação em futuras auditorias ou inspeções, inclusive quanto à correta contabilização das transferências financeiras recebidas do Poder Executivo, e a adoção dos procedimentos contábeis de depreciação dos bens patrimoniais.

III. Determinar a remessa de cópia da decisão (Relatório, Voto e Acórdão) ao Gestor da Câmara Municipal de TOCANTÍNIA - TO, para conhecimento e a adoção das recomendações.

IV. Intimar do teor da decisão ao Procurador de Contas, que atuou nos autos, na conformidade do art. 373, do RITCE.

V. Determinar a publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado para que surta os efeitos legais

VI. Encaminhar os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias ao seu mister e, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SESSÃO DA 2ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de setembro de 2009.

² LOTCE Art. 85. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outro falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

1. **Processo Principal nº** : 01313/2008.
2. **Apenso** :
3. **Classe de Assunto** : Prestação de Contas
4. **Assunto** : Prestação de Contas de Câmara Municipal/2007
5. **Origem** : Prefeitura Municipal – Poder Legislativo
6. **Entidade** : Câmara Municipal de **TOCANTÍNIA - TO**.
7. **Responsável** : **Manoel Benvindo Júnior** – Ex-Presidente.
8. **Relator** : Conselheiro **José Jamil Fernandes Martins**.
9. **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** : Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho.
10. **Contador** : Cláudio de Araújo Schüller – CRC/TO – 000912/O-2.

11. RELATÓRIO Nº 182/2009.

11.1. Tratam os presentes autos nº 01313/2008, sobre a **Prestação de Contas de Ordenador** da Câmara Municipal de **TOCANTÍNIA - TO**, exercício financeiro de 2007, prestadas pelo Senhor **Manoel Benvindo Júnior**, Ex-Presidente, responsável pela gestão, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37, do Regimento Interno.

11.2. A 6ª Diretoria de Controle Externo Municipal emitiu Relatório Técnico de Análise de Prestação de Contas nº 085/2008, fls. 73/81, evidenciando os seguintes aspectos: Gestão Contábil, Orçamentária, Financeira, Administrativa e Patrimonial, cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais, e a conclusão com as falhas e irregularidades encontradas.

11.3. A prestação de contas em exame foi autuada nesta Corte de Contas em 25.02.2008, dentro do prazo estabelecido no art. 101 da Lei nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001 e está instruída com a documentação prevista na IN-TCE 02/2003, alterada pelas IN's 02/2004 e 07/2006, após, foi encaminhada a esta Relatoria.

11.4. O relator, à época, após verificar a análise e constatar a existência de falhas que poderiam ocasionar a irregularidade das contas e sujeitar o responsável a penalidades, e, com intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, converteu os autos em diligência, através do Despacho nº 005/2009, fls. 82/83, determinando a citação e intimação dos responsáveis: Sr. **Manoel Benvindo Júnior**, Ex-Presidente da Câmara de TOCANTÍNIA – TO; **Antônio Luis Vieira**, Chefe de Controle Interno; **Afonso Tavares dos Santos Neto**, 1º Secretário/Tesouro; e **Cláudio de Araújo Schüller**, Contador, no que tange às contas do exercício de 2007, para apresentação de documentos e alegações de defesa sobre os itens relacionados no referido despacho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados, conforme seguem:

11.4.1. Nos autos nº 01313/2008 – Prestação de Contas de Ordenador:

Item 1.2 – Foram abertos créditos adicionais suplementares, conforme demonstrado nas fl. 09, no valor de R\$ 60.778,00. Devido a não apresentação dos instrumentos de planejamento, por parte do Poder Executivo, não foi possível afirmar se os valores estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação pertinente.



Ressalta-se, ainda, que consta do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, fl. 09, apenas o número dos decretos, data e valor das suplementações, não informando quais dotações orçamentárias foram suplementadas, bem como a indicação dos correspondentes recursos para ocorrer às despesas, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Item 3 – Destaca-se que uma divergência de R\$ 59.768,77, entre o Saldo p/ Período Seguinte no Balanço Financeiro, R\$ 1.785,47, fl. 16, e o saldo do Disponível registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 61.554,24, fl. 17.

Item 4.2.1 – A conta Almoxarifado foi registrada no Ativo Financeiro.

11.5. Os Responsáveis foram legalmente citados e intimados, por carta com aviso de recebimento, conforme documentos de fls. 84/87 e 92/94, e, no intuito de esclarecer e/ou justificar as falhas apontadas, os responsáveis solicitaram vistas e cópia dos autos, fls. 88/91. Por conseguinte, aos 17 dias do mês de março do exercício de 2009, foram apresentadas as justificativas, juntando documentos para corroborá-las, conforme Expediente com registro no protocolo nº 001892/2009, às fls. 95/116, sendo atestada a tempestividade no cumprimento das diligências através da Certidão nº 033/2009/RELT6-CODIL, à fl. 117.

11.6. A 1ª Diretoria de Controle Externo analisou as alegações e os documentos apresentados pelos responsáveis, em suas defesas, conforme Relatório de Análise de Diligência nº 032/2009, fls. 118/119, sobre as falhas e irregularidades apontadas no Despacho nº 005/2009, e concluiu que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar as constantes dos itens: “1.2” e “3”, ficando a cargo de deliberação superior a do item “4.2.1”.

11.7. O Corpo Especial de Auditores, em Parecer nº 727/2009, fls. 120/122, após realizar a análise, pormenorizada, da gestão que teve como base as peças contábeis apresentadas, fez referência aos aspectos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara de Tocantínia, exercício de 2007, e manifestou que o Tribunal de Contas pode julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Ordenador de Despesa do Poder Legislativo do município de Tocantínia – TO, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Manoel Benvindo Júnior – Ex-presidente, com base no art. 33, IV da CE, art. 1º, VI da Lei nº 1.284/2001, e art’s 125 e 132 do Regimento Interno.

11.8. Em Parecer nº 1570/2009, às fls. 123/124, a douta Procuradoria Geral de Contas, aduz: *“Conforme Relatório de Verificação nº 85/2008 constatou-se alteração no orçamento através da abertura de créditos adicionais suplementares; divergência entre o saldo para o período seguinte contabilizado no balanço financeiro com o saldo do Disponível registrado no Balanço Patrimonial; a conta do almoxarifado foi registrada no Ativo Financeiro. Entretanto, com a apresentação das justificativas por parte do responsável, os Técnicos da 1ª DCEM consideraram como saneadas as irregularidades apontadas, não resultando em danos consideráveis ao erário”*. Assim, respeitados os mandamentos constitucionais, legais, normativos e o interesse público, opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas prestadas pelo Ordenador de Despesa do Poder Legislativo do município de Tocantínia – TO, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Manoel Benvindo Júnior – Ex- presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

É o Relatório.

TCE – TO

Fls. _____

12. VOTO.

12.1. Em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública, o gestor público deve agir em conformidade com a lei e sujeitar-se à prestação de contas perante a sociedade e aos órgãos destinados a esse fim, com vistas a garantir que os recursos públicos sejam aplicados a bem da coletividade e seguindo destinação prevista no orçamento.

12.2. O julgamento das presentes contas, por esta Corte, decorre do disposto na Constituição Federal em seu art. 31 § 1º, Constituição Estadual arts. 32, §1º e 33, II e Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, art. 1º, II e 85, os quais determinam o exercício do controle externo dos Municípios pelo Tribunal de Contas do Estado.

12.3. Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, na conformidade do art. 33, II, da CE; art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001,

considerando que da análise dos autos foram verificadas falhas e/ou irregularidades, as quais foram justificadas e/ou saneadas pelo responsável, quando do cumprimento da diligência consubstanciada através do Despacho nº 005/2009, às fls. 82/83;

considerando que foi garantido ao gestor o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal;

considerando que da análise das peças contábeis que compõem a prestação de contas do Ordenador de Despesa do Poder Legislativo do município de Tocantínia, verificou-se, também, o seguinte:

- a) as transferências financeiras recebidas do Poder Executivo no total de R\$ 271.422,24, estão evidenciadas no Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64), indevidamente como receitas extra-orçamentárias, sendo o correto como Transferências Financeiras, contabilizadas em contrapartida da conta de variação ativa, também decorrente da execução orçamentária, denominada de “Cotas Recebidas”, fl. 15;
- b) ausência de contabilização de depreciações dos bens patrimoniais, com vistas a evidenciar a real situação patrimonial da Câmara, em atendimento aos Princípios e às normas de Contabilidade.

considerando ainda a documentação analisada, assim como os argumentos produzidos pelo corpo técnico desta Corte, pelos Pareceres do Corpo Especial de Auditores e da douta Procuradoria Geral de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal decida o seguinte:

12.4. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas do Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de TOCANTÍNIA - TO, referente ao exercício de 2007, de



TCE – TO

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete da 6ª Relatoria

responsabilidade do Sr. **Manoel Benvindo Júnior**, nos termos do art. 85, II da LOTCE/TO nº 1.284/01¹ c/c art. 75, Parágrafo Único, do RITCE, dando-lhe quitação.

12.5. Recomende ao Gestor da Câmara Municipal de TOCANTÍNIA – TO, à adoção das providências necessárias para evitar reincidência das falhas e irregularidades apontadas no Despacho nº 005/2009, às fls. 82/83, vez que elas serão objeto de verificação em futuras auditorias ou inspeções, inclusive quanto à correta contabilização das transferências financeiras recebidas do Poder Executivo, e a adoção dos procedimentos contábeis de depreciação dos bens patrimoniais.

12.6. Determine a remessa de cópia da decisão (Relatório, Voto e Acórdão) ao Gestor da Câmara Municipal de TOCANTÍNIA - TO, para conhecimento e a adoção das recomendações.

12.7. Intime do teor da decisão ao Procurador de Contas, que atuou nos autos, na conformidade do art. 373, do RITCE.

12.8. Determine a publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado para que surta os efeitos legais

12.9. Encaminhe os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias ao seu mister e, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SESSÃO DA 2ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de ~~setembro~~ de 2009.

Cons. **JOSÉ JAMIL BERNANDES MARTINS**
Relator

¹ LOTCE Art. 85. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outro falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário.